PROFESSOR — APROVEITAMENTO — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

— O professor aposentado por limite de idade, antes da federalização de estabelecimento de ensino particular, não tem direito a enquadramento em cargo público.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSOS N.os 12.138/66 e 1.355/67

PARECER

A Lei n.º 3.858, de 23 de dezembro de 1960, que criou a Universidade de Juiz de Fora, estatuiu:

"Art. 4.º É assegurado o aproveitamento, no serviço público federal, do pessoal dos estabelecimentos de ensino ora federalizados, nas seguintes condições:

I — Os professôres catedráticos, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, *contando-se o respectivo tempo de serviço para efeitos*

de disponibilidade, aposentadoria e gratificação de magistério." (Grifei.)

2. Segundo consta do presente processo, Augusto Coimbra da Luz solicitara e obtivera, *anteriormente à aludida federalização*, a aposentadoria por velhice, prevista na legislação do Instituto de Aposentadoria e Pensões a que se achava filiado (IAPC) e incluída depois, na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agôsto de 1960).

3. Havendo obtido, a despeito do fato da apresentação *e em razão da mesma cátedra em que se aposentara*, aproveitamento no Serviço Público Federal, pretendeu aquêle Professor, decorridos alguns anos, aposentar-se, de nôvo, já agora pelo Tesouro Nacional, computando inclusive, para semelhante efeito, o tempo de serviço prestado à entidade particular depois transformada em órgão público, isto é, aquêle tempo já considerado para fins da aposentadoria previdenciária.

4. Negada a segunda aposentadoria por insuficiência de tempo, face à argüida incomputabilidade daquele que já servira de base à concessão da primeira, o interessado insiste no pedido, alegando:

"2. Quanto à esdruxularia de ser impossível acumular as aposentadorias pelo IAPC e pela Universidade Federal, ou, por outra invocação canhestra, ser anômala a sua situação por haver sido aproveitado na Universidade quando já era aposentado pelo IAPC, e esclarecida a questão pelos seguintes fundamentos:

A) O art. 192 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), estabelece:

"Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitos a quaisquer limites:

. . . . . .

b) a percepção de *pensões* com vencimento, remuneração ou salário;

c) a percepção de *pensões* com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma."

B) a mencionada Lei n.º 3.807, de 26 de agôsto de 1960, regulamentada pelo referido Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960 (Regulamento Geral da Previdência Social) contém no parágrafo único do art. 57 esta regra:

"É lícita a acumulação de benefícios, não sendo, porém, permitida ao segurado a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social:

. . . . . .

b) de aposentadoria de qualquer natureza."

Claro fica, assim, não haver nenhuma incompatibilidade nem mesmo para a percepção de duas aposentadorias, ou melhor de proventos advindos de dupla aposentadoria, desde que não seja pela "mesma instituição de previdência social."

C) Para espargir mais luz ainda, vem a Lei n.º 2.752, de 10 de abril de 1956, declarar expressamente, em seu art. 1.º, e que segue transcrito:

"É permitida aos funcionários e servidores públicos, civis e militares, a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência social, com os proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma (Decreto-lei número 2.004, de 7 de fevereiro de 1940 e Decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946), sem qualquer limite ou restrição."

Confirmam, outrossim, as redações do parágrafo único do art. 1.º e do artigo 2.º desta Lei.

D) Na Súmula de Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, com referência a leis e arestos proferidos em vários processos de mandado de segurança, anotem-se as ementas sob números 37 e 359, esta fulcrada no art. 193 da Constituição da República e na Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.

E) Do Egrégio Tribunal Federal de Recursos há o julgado no Agravo

de Petição n.º 43.416, de Pernambuco, Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello, recorrente o Juízo da Fazenda Pública, agravante o IAPC e agravado Augusto Júlio da Costa Magalhães:

"EMENTA — Contribuinte da Previdência Social — Se estiver não poderá, pelo fato de um *nôvo emprêgo*, tornar-se mais uma vez contribuinte — Mas essa proibição, que deflui do § 2.º do art. 5.º da Lei número 3.807, de 1960, cifra-se a essa aposentadoria-seguro, NÃO TEM A VER COM A APOSENTADORIA PELO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS (colocamos em caixa alta as expressões finais).

Segue, em anexo, a fôlha do *Diário da Justiça* em que foi publicada a decisão. (16/9/1966).

3. *Ex positis*, é imperioso concluir-se pela perfeita legitimidade de aposentadoria aos 65 anos *ex vi* da Faculdade outorgada pelo Estatuto do Magistério, bem assim à contagem de todo o tempo de serviço na Faculdade de Direito de Juiz de Fora, no período anterior à sua federalização.

Quer se trate de aposentadoria por velhice ou de seguro-velhice no IAPC, quer tenha ou não havido, para tal fim, o cômputo de tempo de serviço à Faculdade de Direito de Juiz de Fora antes de sua federalização, com ou sem pagamento de calários é inquestionável o direito à concessão de aposentadoria, como professor catedrático, com fulcro no Estatuto do Magistério, independentemente, com proventos conseqüentes de todo o tempo de serviço. Inexiste margem a dúvidas de qualquer natureza. A legislação é claríssima."

5. O Regulamento do IAPC, aprovado pelo Decreto n.º 32.667, de 1 de maio de 1958, estabelecia:

"Art. 121. O seguro-velhice tem por fim proporcionar uma aposentadoria ao segurado que, contando 60 (sessenta) ou mais anos de idade, tenha completado o período de carência de sessenta meses.

§ 1.º A aposentadoria será requerida pelo segurado e devida a partir da data da entrada do requerimento no órgão local do Instituto.

§ 2.º O segurado aposentado por velhice não poderá perceber auxílio-doença ou seguro-invalidez.

§ 3.º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pelo empregador quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade, sendo neste caso compulsória.

.....

Art. 133. É permitida a acumulação de benefícios, *provenientes de dois ou mais empregos*, bem como a acumulação dêles, com:

I — Pensões civis ou militares;

II — Vencimento, remuneração ou salário de cargo, função ou emprêgo público;

III — Proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma." (grifei)

6. Na Lei Orgânica de Previdência Social, a matéria está disciplinada dêste modo:

"Art. 30. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado sessenta contribuições, completar sessenta e cinco ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e sessenta anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4.º, do art. 27.

§ 1.º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento *por parte do segurado se posterior àquela.*

§ 2.º *Serão automàticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez* do segurado que completar sessenta e cinco ou sessenta anos de idade, respectivamente, conforme o sexo.

§ 3.º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela emprêsa quando o segurado houver completado setenta anos de idade ou sessenta e cinco, conforme o sexo, sendo neste caso compulsòriamente, garantida ao empregado a indenização prevista nos

arts. 478 e 497, da Consolidação das Leis do Trabalho e, paga pela metade."

7. O Ministro Mozart Victor Russomano, escoliasta emérito da CLT e da LOPS, assim aprecia êsse tipo de aposentadoria, *in Comentários à Lei Orgânica da Previdência Social*, 1962, 1.º v., p. 199 e segs.:

"A aposentadoria por velhice constitui, essencialmente, uma renda vitalícia mensal, garantida ao segurado que se torna incapaz para o trabalho em virtude de haver atingido certos limites de idade.

Seu fundamento, portanto, é o mesmo da aposentadoria por invalidez: a *impossibilidade prática de continuar alguém o exercer, normalmente, sua profissão ou atividade econômica.*

.....

Êsse caráter de vitaliciedade da aposentadoria por velhice resulta de sua própria natureza, porque idade é tempo e o passar do tempo é irrevogável.

.....

Como a iniciativa compete ao segurado que se quer aposentar, fixou-se como início da aposentadoria a data de entrada do requerimento no protocolo do Instituto. *Quando, no entanto, o requerimento fôr articulado e o segurado continuar em atividade, a aposentadoria por velhice será concedida apenas, a partir do dia em que, efetivamente, êle se afastar do trabalho* (§ 1.º).

.....

Embora a aposentadoria por velhice, como vimos, seja, normalmente, ato voluntário do segurado, há duas hipóteses em que ela é concedida independentemente da vontade ou até mesmo contra a vontade do favorecido.

.....

... poder-se-á discutir se o aposentado por invalidez pode dedicar-se *a outra atividade*, sem prejuízo da aposentadoria. Embora nosso pensamento seja o de que isso é perfeitamente razoável desde que o nôvo trabalho seja compatível com a causa determinante da aposentadoria, a matéria pode ensejar dúvidas. Mas, quanto à aposentadoria por velhice, não existe dúvida alguma: o trabalhador aposentado *pode empregar-se novamente*, pois continua senhor de todos os direitos que a ordem jurídica nacional asegura a seus cidadãos." (Grifei)

8. Face ao exposto, concluo que o interessado, havendo-se aposentado por velhice anteriormente à estatização do estabelecimento particular de ensino superior de que era empregado, afastou-se necessàriamente, do exercício daquele emprêgo, na data mesma da aposentadoria, e só poderia mais tarde, fazer jus ao enquadramento em cargo público federal na hipótese, que incorreu, de haver conseguido *nôvo emprêgo*.

9. A lei não lhe permitia *aposentar-se e continuar no exercício do mesmo emprêgo*.

10. É provável, por conseguinte, que o enquadramento do interessado tenha resultado de as autoridades federais não haverem sido advertidas, por quem de direito, de que o interessado não era mais professor da Faculdade, não ocupava mais, à data da federalização. o emprêgo em virtude do qual se aposentara.

11. Em virtude dessa preliminar de que o próprio aproveitamento do interessado está eivado de nulidade insanável, não vejo necessidade de discutir o problema da dupla aposentadoria por um mesmo cargo já dilucitado, aliás, pela Consultoria-Geral da República, através do Ofício n.º 234, *in Diário Oficial* de 20/7/61, e do Parecer I-025, *in Revista de Direito Administrativo*, v. 101, p. 259.

12. Admitindo-se, todavia, que, na data da Lei federalizadora o interessado tivesse direito aos respectivos favores em razão de *um segundo emprêgo*, parecer claro que não poderia computar, agora, para segunda aposentadoria, tempo de serviço anterior à primeira.

13. Proponho o encaminhamento do processo à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, a fim de que se digne de reexaminar as cir-

cunstâncias em que se aplicou o art. 4.º, da Lei n.º 3.858, de 1960, ao interessado e providenciar, se fôr o caso, a declaração de nulidade daquele ato.

Brasília, 3 de dezembro de 1970. — *Alcindo Noleto Rodrigues*, Chefe da UNICON.

De acôrdo. No uso da competência que me foi delegada pela Portaria n.º 64, de 10/4/70, *in Diário Oficial* de 15, do Sr. Diretor-Geral dêste Departamento, transmito o processo à DP do MEC, para as providências indicadas no parecer.

Brasília, 4 de dezembro de 1970. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador da Legislação de Pessoal.